

A. I. Nº - 206984.0008/03-0
AUTUADO - COFET COMÉRCIO FERRAGENS E TINTAS LTDA.
AUTUANTES - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ – VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0367/01-04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou a origem dos recursos. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS, no valor de R\$ 13.763,35, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”. Insuficiência escritural de caixa, caracterizada pelo excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis no dia 07/12/1999, configurando-se a presunção de ocorrências de operações ou prestações tributárias sem o pagamento do imposto.

O autuado apresentou defesa, às folhas 53/59, alegando que o software utilizado na empresa consolida a escrita fiscal e a contábil, ou seja, todos os lançamentos efetuados nos livros fiscais são migrados automaticamente para a escrita contábil. Um funcionário da empresa responsável pela atualização diária do banco de dados, inadvertidamente deixou de digitar no livro Registro de Saídas as Notas Fiscais de nºs 007101, 007151, 007152, 007153, 007154, 007155, 007156 e 007157, respectivamente nos valores de R\$ 69.871,00, R\$ 1.931,40, R\$ 22.284,36, R\$ 4.580,97, R\$ 9.776,88, R\$32.234,40 e R\$ 7.236,98, perfazendo o montante de R\$ 147.985,20, todas emitidas em 07/12/1999, em favor da Associação dos Produtores de Mutum, recursos financeiros do INCRA e destinados à criação de infra-estrutura para o assentamento de produtores cadastrados na referida associação, cujo pagamento fora feito à vista, em cheque. Informa que o referido cheque foi devolvido em 08/12/1999 e reapresentado em 09/12/1999, quando foi compensado.

Aduz que a conta caixa apresentou saldo credor em 07/12/1999, porque não houve a contabilização da receita de venda no valor de R\$ 147.985,20. Diz que elaborou uma planilha nos moldes daquela feita pelo autuante e refez os lançamentos, tendo verificado ali que, ao invés do caixa apresentar em 07/12/1999 saldo credor no valor de R\$80.960,88, na verdade o saldo é de R\$ 67.064,32 devedor. Não havendo, portanto, nenhum motivo que possa justificar a manutenção do lançamento fiscal.

Informa que anexou cópia do extrato bancário do Bradesco, Ag. 0270-4, C/c 31.551-6, o qual comprova o depósito da importância de R\$147.985,20, fruto da referida venda, que, por um lapso, não foi contabilizada a débito na conta caixa. Registra que, quando da entrega de toda a documentação solicitada pelo autuante no Termo de Intimação originário, este mesmo extrato foi exibido. Requer a realização de diligência.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 204/206, o autuante diz que os documentos fiscais apresentados na defesa apresentam características grafológicas de que foram emitidos pela mesma pessoa, porém,

em talões simultâneos, a Nota fiscal nº 007101 no bloco que vai do nº 007101 a 007150 e as demais no de nº 007151 a 007200. Diz que foi constatado que no primeiro bloco, as notas fiscais seguintes, ou seja, do nº 007102 em diante, estão datadas a partir de 15/12/1999 e as do segundo bloco, dando seqüência de nº 007158.

Assevera que, segundo um funcionário do INCRA, não existe possibilidade do cheque ter sido devolvido.

Salienta que constatou divergência grafológicas nas notas fiscais de Simples Remessa, quando da análise comparativa da referência com o destaque dos números das de origem em relação aos demais dados.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

Em nova manifestação, às folhas 261/265, o autuado questiona: Se o autuante presumiu que houve simulação de operação mercantil, por que não juntou aos autos documentos relacionados com o exame grafotécnico realizado por órgão competente, que pudesse dar sustentação à sua infundada acusação? Se reside dúvida quanto à legitimidade da operação, por qual razão o autuante não se reportou oficialmente aos órgãos envolvidos, INCRA e ASPAM, ou mesmo ao Banco Bradesco, a fim de que estes, informassem se efetivamente as operações foram ou não contratadas com a recorrente, e se o cheque foi devolvido e qual o motivo?

Ao finalizar, requer a realização de diligencia pela ASTEC.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que auditor estranho ao feito emitisse parecer sobre a existência ou não de fraude na emissão das notas fiscais acostada pela defesa.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0111/2004 às fls. 271/274 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante, assim se pronunciou:

“3- DA DILIGÊNCIA FISCAL:

Para o cumprimento da diligência, comparecemos ao escritório do Contador da autuada com a finalidade de proceder aos exames indispensáveis para o esclarecimento dos questionamentos perquiridos pelo relator.

De posse da documentação apresentada, após o atendimento da intimação por nós emitida, analisamos as notas fiscais questionadas, conjuntamente, com os seus respectivos registros no livro de Saídas, bem como, os extratos bancários, tanto da conta corrente da empresa no BRADESCO S/A, quanto da conta no Banco do Brasil S/A, do adquirente das mercadorias em questão. Examinamos, também, os lançamentos registrados nas contas do Razão: Caixa, Bancos e Vendas de Mercadorias.

Com relação especificamente às características extrínsecas das notas fiscais de Simples Remessa e, após minudentes exames em seus originais, constatamos que, quanto às particularidades grafológicas de seus preenchimentos, não subsistem indícios ou elementos denotadores de quaisquer irregularidades. Com exceção dos pequenos desalinhos verificados na inscrição de dados complementares no corpo de algumas notas fiscais que não chegam a comprometer a idoneidade, todas as demais características, do preenchimento manuscrito examinado, não suscitam qualquer anormalidade.

Embora confirmadas a utilização simultânea de mais de um talonário e de possivelmente terem sido grafadas pelo mesmo punho, tais assertivas são insuficientes, por si só, para corroborarem, de forma inofismável, com a proposição de emissão fraudulenta das notas fiscais.

Por outro lado, analisado-se a questão específica da acusação fiscal, ou seja, o saldo credor na conta Caixa no dia 07/12/99, apuramos - através dos exames empreendidos no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, do Razão, dos extratos bancários da conta corrente da autuada e da conta corrente do adquirente das Vendas para Entrega Futura, conjuntamente com as notas fiscais acostadas na defesa – o que, a seguir, enunciamos:

- O sistema contábil da empresa lança os ingressos de recursos decorrentes das vendas, a partir do livro de Registro de Saídas de Mercadoria, a Débito na Conta Caixa e a Crédito na Conta Vendas de Mercadorias e como consequência do depósito do respectivo valor na sua conta bancária, lança, também, o mesmo valor à Débito em Banco Conta Movimento e a Crédito na Conta Caixa, concluindo, assim, o lançamento das Vendas, donde se constata o funcionamento da Conta Caixa com uma Transitória;
- Os extratos bancários das contas correntes do autuado e do adquirente das mercadorias, cópias apensadas ao parecer, demonstram, apesar da devolução inicial do cheque por falta provisão de fundos (07/12/99, apresentação, e 09/12/99, devolução e reapresentação), que o valor relativo às notas fiscais de Venda para Entrega Futura de R\$ 147.895,20, apresentadas pela defesa, efetivamente, saiu da conta da Associação de Produtores do Assentamento Mutum – ASPAM e ingressou na conta do autuado;
- As notas fiscais de venda para Entrega Futura encontram-se escrituradas no livro de Saídas de Mercadorias com valor da operação “zerada”;
- As notas fiscais de Simples Remessa, também, encontram-se devidamente escrituradas no livro de Saídas de Mercadorias;
- Na conta Caixa e na conta Banco Bradesco, no dia 07/12/99, foram lançadas as partidas referentes ao ingresso de R\$147.895,20, a crédito e a débito respectivamente;
- Não se verifica lançamento algum no dia 07/12/99, nem nos dias próximos e subseqüentes, a débito da conta Caixa e a crédito na conta Vendas de Mercadorias no valor de R\$147.895,20;
- O total das notas fiscais de vendas para Entrega Futura nºs. 7101, 7.151, 7.152, 7.152, 7154, 7.155, 7.156 e 7.157 perfaz o valor de R\$ 147.895,20;
- Dos elementos analisados, emergem a convicção de que existem as condições objetivas de ter sido realizada operação de vendas para Entrega Futura indicada pelo autuado.

Apensamos ao presente parecer, para comprovar a origem dos elementos coligidos cópias do extrato bancário da conta do adquirente das mercadorias, cuja operação está sendo questionada, do livro de Saídas de Mercadorias e do Razão das Contas Caixa, Banco, Vendas de Mercadoria.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos que da análise empreendidas nas notas fiscais acostadas pela defesa não ficou evidenciada a existência de fraude na emissão da referida documentação fiscal.”

O autuado não se pronunciou em relação ao Parecer da ASTEC.

Às folhas 361/363, o autuante diz que após análise do parecer elaborado pelo ilustre auditor diligente, e, independente da convicção de sua notória competência e empenho nos esclarecimentos suscitados, entretanto, entende que deve ser mantida a autuação, tendo reiterado os argumentos anteriores.

VOTO

O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constatei que o autuante, com base no Livro Caixa e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, em 07/12/1999.

Sendo constatado a ocorrência de suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que um funcionário da empresa responsável pela atualização diária do banco de dados, inadvertidamente deixou de digitar no livro Registro de Saídas as Notas Fiscais de nºs 007101, 007151, 007152, 007153, 007154, 007155, 007156 e 007157, respectivamente nos valores de R\$ 69.871,00, R\$ 1.931,40, R\$ 22.284,36, R\$ 4.580,97, R\$ 9.776,88, R\$32.234,40 e R\$ 7.236,98, perfazendo o montante de R\$ 147.985,20, todas emitidas em 07/12/1999, em favor da Associação dos Produtores de Mutum, recursos financeiros do INCRA e destinados à criação de infra-estrutura para o assentamento de produtores cadastrados na referida associação, cujo pagamento fora feito à vista, em cheque. Informa que o referido cheque foi devolvido em 08/12/1999 e reapresentado em 09/12/1999, quando foi compensado.

Como o autuante questionou a idoneidade das referidas notas fiscais, o PAF foi convertido em diligência para que a ASTEC emitisse parecer sobre a existência ou não de fraude dos referidos documentos fiscais. No Parecer ASTEC nº 0111/2004, atesta o diligente que conforme cópia dos extratos bancários das contas correntes do autuado e do adquirente das mercadorias, apensadas ao parecer, demonstram, apesar da devolução inicial do cheque por falta de provisão de fundos, que o valor relativo às notas fiscais no total de R\$147.895,20, apresentada pela defesa, efetivamente, saiu da conta da Associação de Produtores do Assentamento Mutum – ASPAM e ingressou na conta do autuado, fato que constatei na cópia dos extratos acostados as folhas 278 e 279 do PAF.

Concluiu o diligente que da análise empreendidas nas notas fiscais acostadas pela defesa não ficou evidenciada a existência de fraude na emissão da referida documentação fiscal. Assim, entendo que a autuação não pode prosperar.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206984.0008/03-0**, lavrado contra **COFET COMÉRCIO FERRAGENS E TINTAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR